PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 443

PROJETO DE LEI Nº 14.825 **PROCESSO Nº 3.918**

De autoria da Vereadora **Mariana Cergoli Janeiro**, o presente projeto institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o "DIA DO MARACATU" (1º de agosto); e cria a Semana correlata.

A propositura encontra-se justificada sob a fl. 03/07.

É o relatório.

1 – PARECER:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

> ***Art. 6o.*** *Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*
>
> *XXI – promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;*
>
> ***XXIII –*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber ;*
>
> _____
>
> ***Art. 7o.*** *Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:*
>
> ***IV*** *– proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;*
>
> _____
>
> ***Art. 13.*** *Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

Pág. 1/3 - Parecer nº 443 - PL 14825/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por JESIEL HENRIQUE SUEIRO

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 39F3-F8CE-F3C7-A786

> ***I –*** *legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;*
>
> _____
>
> ***Art. 45.*** *A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.*

Sob o prisma Jurídico, a iniciativa do projeto é parlamentar e não apresenta vício de iniciativa, uma vez que não cria cargos, nem impõe obrigações administrativas vinculadas ao Poder Executivo, tampouco interfere na estrutura organizacional da administração pública, prevista nos arts. 61, §1º, II, "a" da Constituição Federal e 46 da Lei Orgânica Municipal.

Não há afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e replicado pela Lei Orgânica Municipal e ao termo do art. 144 da Constituição Estadual.

De igual modo, a proposição está em consonância com princípio constitucional, notadamente:

> ***Art. 1º*** *A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*
>
> ***III – a dignidade da pessoa humana;***
>
> _____
>
> ***Art. 23.*** *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> ***V – proporcionar os meios de acesso à cultura****, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;*
>
> _____
>
> ***Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem****, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação,* ***ao lazer,*** *à profissionalização,* ***à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária****, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 4º do Art. 190-A do Regimento Interno.

Pág. 2/3 - Parecer nº 443 - PL 14825/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por JESIEL HENRIQUE SUEIRO

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 39F3-F8CE-F3C7-A786

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 02 de julho de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira
Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro
Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Morais
Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo
Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira
Estagiária de Direito

Assinado digitalmente
por JESIEL
HENRIQUE SUEIRO
Data: 02/07/2025 16:54

Pág. 3/3 - Parecer nº 443 - PL 14825/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por JESIEL HENRIQUE SUEIRO

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 39F3-F8CE-F3C7-A786